



**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001079-64.2022.8.27.2734/TO**

**AUTOR: --- ROCHA**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**1. Abertura:** 17h42m.

**2. Presenças:**

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO - JUÍZA DE DIREITO

-- - AUTOR(A)

-- - ADVOGADO(A) AUTOR

**3. Aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, inicialmente as partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma da seção 25 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções; Foram advertidos da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, às pessoas estranhas ao processo (artigo 20 da Lei nº 10.4406/2002).

**4. Testemunhas/Partes inquiridas:**

-- - <https://vc.tjto.jus.br/file/share/74167ab34e474887902bd53c6857a04e>



**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

-- - <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3053f884eab34554a0af6cc2f9f5b316>

-- - <https://vc.tjto.jus.br/file/share/5fa19f5e377342b8ad6ff0b1cfedcfa7>

ALEGAÇÕES - <https://vc.tjto.jus.br/file/share/0da36674831b40e282c850feeb6781c9>

**5. Deliberação Magistrada(o) - SENTENÇA:**

A parte autora promoveu a presente ação alegando ser dependente do falecido e que este, à época do falecimento, possuía a qualidade de segurado especial, razão pela qual requereu a concessão de pensão por morte. Devidamente citada a autarquia federal apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Nesta audiência foi realizada a instrução do feito, bem como alegações finais da parte presente. Questões preliminares, quando existentes, já foram decididas no saneamento.

A pensão por morte é o benefício previdenciário criado pelo legislador para atender a contingência social da perda da fonte de subsistência pelas pessoas que dependiam economicamente do de cujus.

**PRESSUPOSTO DA PENSÃO:** O falecimento do(a) instituidor(a) da pensão foi comprovado mediante **certidão de óbito de - - - - -**, ocorrido aos **12.02.2021**.

**CONDIÇÃO DE DEPENDENTES se for companheira:** A condição de dependente(s) restou demonstrada através de:

(a) **certidão de nascimento:** demonstra a existência de filhos em comum;

(b) **depoimentos testemunhais:** confirmaram a convivência em união estável até o falecimento. É dispensável início de prova material da união estável (**AGRESP 201000456787, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010**).

**CONDIÇÃO DE SEGURADO(A) DO(A) INSTITUIDOR(A):**



**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL:** Nos autos foram acostados como início de prova material da condição de segurado(a) especial (LB, art. 55, § 3º) os seguintes documentos que indicam exercício de atividades laborais ligadas ao meio rural:

- Comprovante de endereço em nome do autor – Assentamento P.A Volta do Rio, zona rural, Jaú do Tocantins – 09/2021 (END5);
- Escritura Pública de declaração de união estável entre --- e ---, qualificando-o como agricultor, residente no Assentamento P.A Volta do Rio, Lt. 94, Jaú – 13/10/2021 (ESCRITURA6);
- Certidão de óbito de --- ---, qualificando-o como união consensual, residente no Assentamento P.A Volta do Rio, Lt. 91, Jaú – 12/02/2021 (CERTOBT7);
- Certidão de nascimento de ---, qualificando seus genitores como lavrador e do lar, respectivamente – 08/10/1969 (CERTNASC9);
- Certidão de casamento entre --- e --- – sem maiores qualificações – Jaú do Tocantins – 19/08/2006 (CERTNASC10);
- Comprovante de endereço em nome de terceiro – ---, com endereço no Assentamento P.A Volta do Rio, zona rural, Jaú do Tocantins – 09/2021 (END14);
- Contrato de assentamento entre o INCRA e --- – sem qualificação – referente ao Assentamento Volta do Rio, Jaú do Tocantins – 26/03/2002 (CONTR15 e CONTR16);
- Declaração de óbito de --- ---, qualificando-a como trabalhadora rural, com endereço no Assentamento P.A Volta do Rio, Lt. 94, Jaú – 12/02/2021 (PROCADM17, p. 3);



**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

- Comprovante de endereço em nome do autor – Assentamento P.A Volta do Rio, zona rural, Jaú do Tocantins – 01/2021 (PROCADM17, p.7);

**PROVA ORAL:** As testemunhas confirmaram que o(a) falecido(a) **sobrevivia** do cultivo de **pequenas roças** em regime de economia familiar de subsistência de que trata o artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurada da de cujus é incontroversa, vez que já recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Merece ser registrado o seguinte fato: **não há notícias de vínculos laborais urbanos da falecida.**

**CARÊNCIA:** O benefício de pensão por morte dispensa carência.

O(a) demandante(s) tem direito ao benefício de **pensão por morte** (art. 74 da LB).

**TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO:** O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

**PARCELAS VENCIDAS:** As parcelas vencidas deverão ser pagas depois do trânsito em julgado.

**PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO:** vitalícia (autor possuía mais de 100 anos quando do falecimento da sua companheira).

**TUTELA ANTECIPADA:** Considerando que a finalidade social é princípio norteador na interpretação das normas previdenciárias, e tendo em vista se tratar de verba alimentar, concedo a antecipação de tutela para determinar que o réu implante o benefício no prazo de 10 dias.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA



729/STF. 1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n.

**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Escrivania Cível de Peixe**

**12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF).** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 261.364/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

**PARCELAS VENCIDAS:** O INSS deverá pagar o valor correspondente às parcelas vencidas no período entre o termo inicial indicado nesta sentença e a data da implantação, respeitada a prescrição quinquenal, que não correrá para menores e incapazes. As parcelas vencidas deverão ser pagas depois do trânsito em julgado.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, resolvo as questões submetidas da seguinte forma:

- a) **condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de segurado especial, com observância dos parâmetros acima estabelecidos;**
- b) **Determino a implantação imediata do benefício, antecipando a tutela quanto às parcelas vincendas, diante do caráter alimentar do provimento (art. 1.012, II, CPC/15), devendo o INSS implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, no prazo de 30 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora, limitada a 90 dias.**
- c) **condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implementação do benefício;**



d) Com relação aos índices de **correção monetária e taxa de juros**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo utilizado o IPCA-E para a correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para os juros moratórios, a contar da citação.

**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

- e) Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de **honorários sucumbenciais**, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ.
- f) Condeno, ainda, ao pagamento das **despesas processuais** conforme enunciado da súmula n. 178 STJ.
- g) Decreto **a extinção do processo** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- h) Remeter ao **duplo grau** de jurisdição obrigatório, para cumprimento do art. 496, §3º, do CPC, SOMENTE se o quantum vencido ultrapassar os 1.000 (mil) salários mínimos. Proceda a Escrivania aos devidos cálculos.

Considerando a Recomendação nº 7 - CGJUS/ASJCGJUS de 17/09/2015, certificado o trânsito em julgado, determino a intimação do INSS para apresentar os cálculos do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a planilha de cálculo pelo INSS, proceda a Escrivania a Evolução da Classe para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte autora para manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser determinado a expedição do RPV nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

Saem intimados os presentes. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intime-se a Autarquia Federal.

**6. Término:** 18h05m.

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**



Certifico e dou fé que as partes/pessoas/testemunhas/informantes informadas acima estão presentes nesta assentada, pelo que deixo de colher assinatura tendo em vista se tratar de autos virtuais.

Nada mais havendo, eu, RAISA DAMASCENO JUNQUEIRA, Assessora Jurídica, o lavrei.

---



**Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Peixe**

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7170773v5** e do código CRC **f8a6a62a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 16/12/2022, às 18:12:20

---

**0001079-64.2022.8.27.2734**

**7170773.V5**